PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PP - 90723-26.2018.5.90.0000**

A C Ã‟ R D Ãƒ O
**(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)**
CSACC/mda/m

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DIÁRIAS. DESCONTO ALUSIVO AO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.** Trata-se de pedido de providências, por meio do qual o requerente postula a desconsideração da determinação de reposição ao erário dos valores percebidos a título de diárias de servidor em acompanhamento de magistrado relacionados à aplicação do desconto do auxílio-alimentação, constante de decisão do Presidente do TRT da 14ª Região resultante de procedimento administrativo não disciplinar. Procedimento conhecido na forma do artigo 6º, IV, 73 e 74 do RICSJT. A Resolução nº 124/2013 do CSJT, em seu artigo 25-A, II, com a redação dada pela Resolução nº 246/2019, estabelece a incidência do desconto relativo ao auxílio-alimentação sobre o valor potencial da diária, ou seja, em momento anterior à redução desta ao limite fixado na Lei de Diretrizes Orçamentárias. De tal forma, indevida a restituição de valores pela incidência do desconto do auxílio-alimentação antes da submissão ao limite legal. **Pedido de providências conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências nº **CSJT-PP-90723-26.2018.5.90.0000**, em que é Requerente **ROBERTO PEREIRA DA SILVA** e Requerido **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO..**

Trata-se de pedido de providências, por meio do qual o requerente Roberto Pereira da Silva, ocupante de cargo em comissão de Assessor II em Gabinete de Desembargador do TRT da 14ª Região, postula

Firmado por assinatura digital em 01/03/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004067AA509BD101B.

a desconsideração da determinação de reposição ao erário dos valores indevidamente percebidos a título de diárias pela não aplicação do desconto alusivo ao auxílio-alimentação (fls. 12-30).

Inicialmente o TRT da 14ª Região recebeu e autuou o pedido como recurso administrativo (fls. 32-36), tendo o Pleno deliberado pela remessa dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, para julgamento da matéria, em razão da falta de quórum (fl. 52).

Como certificado à fl. 60, o recurso administrativo foi distribuído no âmbito do Órgão Especial do TST ao Ministro Alexandre Luiz Ramos, que dele não conheceu por incompetência funcional do TST, determinando a remessa do feito ao CSJT, nos termos do acórdão de fls. 72-80.

Autuado neste Conselho como pedido de providências (fl. 85), os autos foram distribuídos a este Relator, conforme certidão de fl. 87.

Decisão de determinação às unidades técnicas para emissão de parecer (fl. 88), apresentado pela Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 90-100) e pela Secretaria de Orçamento e Finanças (fls. 102-103).

Parecer da Assessoria Jurídica do CSJT, unificando as informações das duas áreas (fls. 104-114).

É o relatório.

**V O T O**

**I – CONHECIMENTO**

O presente pedido de providências resultou de decisão do Presidente do TRT da 14ª Região no PROAD 30226/2018, em que houve a determinação de devolução ao erário dos valores de auxílio-alimentação durante período de concessão de diárias.

O artigo 6°, inciso IV, do RICSJT, encontra-se assim redigido:

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004067AA509BD101B.

Firmado por assinatura digital em 01/03/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PP - 90723-26.2018.5.90.0000**

"IV – exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça."

Por sua vez, os artigos 73 e 74, I, do RICSJT dispõem:

Art. 73. Os requerimentos que não tenham classificação específica nem seja acessórios ou incidentes serão incluídos na classe de pedido de providências, cabendo ao Plenário ou ao Relator, conforme a respectiva competência, o seu conhecimento e julgamento.

Art. 74. Caberá, ainda, o pedido de providências para:

I – preservação da competência do Conselho ou garantia da autoridade das suas decisões

O conhecimento de pedido de providência com fulcro no inciso IV do artigo 6° do RICSJT já foi decidido por este Conselho Superior, em casos de inobservância de normas legais e relevância da matéria (CSJT-PP-586-23.2003.5.90.0000, Relator Desembargador Conselheiro Nicanor de Araújo Lima, DEJT 30/8/2019).

**Conheço**, portanto.

**II – MÉRITO**

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DIÁRIAS. DESCONTO ALUSIVO AO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO**

Trata-se de pedido de providências, por meio do qual o requerente Roberto Pereira da Silva, ocupante de cargo em comissão do TRT da 14ª Região, postula a desconsideração da determinação de reposição ao erário dos valores indevidamente percebidos a título de diárias pela não aplicação do desconto alusivo ao auxílio-alimentação.

Firmado por assinatura digital em 01/03/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004067AA509BD101B.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PP - 90723-26.2018.5.90.0000**

O requerente alega que no ano de 2016 recebeu o pagamento de diárias sem o respectivo desconto proporcional do auxílio-alimentação. Sustenta que nem a LDO, nem a Portaria nº 1.366/2016 fizeram referência à forma de cálculo das diárias, de modo que "*em se tratando de servidor acompanhando Desembargador do Trabalho nessa viagem nacional para outro Estado, faz jus à diária correspondente a 80% do valor da diária a ser percebida pelo magistrado, o que implica, no caso ora analisado, em R$855,32*" (fl. 16), porque a forma de cálculo "*terá como referência o valor da diária do Ministro do STF (R$1.125,43), de forma que a diária do(a) Desembargador(~) será, como já visto acima, equivalente a 95% do valor de referência (R$1.069, 15), e a diária do servidor será de 80% da que é devida ao( à) magistrado( a) (R$855,32)*" (fl. 18). Invoca erro da própria Administração na sistemática adotada de incidência do desconto sobre o valor integral, bem como o princípio da boa-fé para sustentar ser indevida a restituição de valores, colacionando jurisprudência do STF, do STJ e do TCU nesse sentido. Por fim, finaliza com o argumento de que na ocasião do pagamento foi observado o limite fixado na LDO e na Portaria nº 1.366/2016 do TRT da 14ª Região.

Em suas informações de fls. 90-100, a SGPES concluiu pelo refazimento dos cálculos das diárias, com base em seu valor potencial, na forma do artigo 25-A da Resolução 124/2013, no qual incidirá o desconto alusivo ao auxílio-alimentação e, após, a redução para o limite legal. Refeitos os cálculos, se persistir o débito, deverá haver a restituição de valores.

A SEOFI informou não haver relação da matéria com sua área de atuação (fls. 102-103).

A assessoria jurídica do CSJT, em seu parecer, fez um levantamento das normas atinentes às diárias pagas a servidores que acompanham magistrados e à incidência de descontos como o auxílio-alimentação, nos seguintes moldes:

> "O pagamento de diárias aos servidores segue o regramento dos arts. 58 e 59 da Lei nº 8.112, de 11/12/1990:

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004067AA509BD101B.

Firmado por assinatura digital em 01/03/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

> Art. 58. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento.
>
> § 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando a União custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.
>
> § 2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.
>
> § 3º Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros considera-se estendida, salvo se houver pernoite fora da sede, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos dentro do território nacional.
>
> Art. 59. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.
>
> Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no *caput*.

A lei não estabelece o valor das diárias, que fica a cargo do regulamento da matéria no contexto de cada esfera administrativa.

Por sua vez, o auxílio-alimentação decorre de previsão contida no art. 22 da Lei nº 8.460, de 17/9/1992. A matéria segue o regulamento do Decreto nº 3.887, de 16/8/2001, vinculante também ao Poder Judiciário. O art. 1º, § 2º, do citado decreto dispõe a respeito da incompatibilidade entre as diárias e o auxílio-alimentação:

> Art. 1º O auxílio-alimentação será concedido a todos os servidores civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, independentemente da jornada de trabalho, desde que efetivamente em exercício nas atividades do cargo.
>
> [...]

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004067AA509BD101B.

Firmado por assinatura digital em 01/03/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PP - 90723-26.2018.5.90.0000**

> § 2º O servidor fará jus ao auxílio-alimentação na proporção dos dias trabalhados, salvo na hipótese de afastamento a serviço com percepção de diárias.

No âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, o pagamento das diárias segue o disposto na Resolução CSJT nº 124, de 28/2/2013. Esta prevê os valores das diárias tomando como referência os montantes definidos no regulamento do Supremo Tribunal Federal, conforme consta de seu Anexo I.

No que tange ao valor das diárias para os servidores em acompanhamento de magistrado, há a seguinte previsão no art. 5º, § 1º, da Resolução CSJT nº 124/2013:

> Art. 5º O magistrado que se deslocar em equipe de trabalho receberá diária equivalente ao maior valor pago entre os demais membros da equipe.
>
> § 1º O servidor que se afastar da sede do serviço acompanhando magistrado, para prestar-lhe assistência direta que exija acompanhamento integral e hospedagem no mesmo local, fará jus à diária correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor da diária percebida pelo magistrado.

Trata-se de regra meramente definidora do valor das diárias, estabelecida pelo próprio CSJT no âmbito a Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, no uso de sua discricionariedade. Não se baseia, portanto, em comando legal específico.

Relativamente à compatibilização das diárias com o auxílio-alimentação e o auxílio-transporte, a Resolução CSJT nº 124/2013 contém a seguinte previsão em seu art. 7º:

> Art. 7º As diárias concedidas em dia útil serão calculadas com dedução da parcela correspondente aos valores percebidos a título de auxílio-alimentação e auxílio-transporte.

Vê-se, portanto, que o normativo do CSJT estabelece que o valor da diária deverá sofrer desconto correspondente a um dia do auxílio-alimentação, de forma a atender ao regulamento da incompatibilidade do pagamento de ambos.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004067AA509BD101B.

Firmado por assinatura digital em 01/03/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PP - 90723-26.2018.5.90.0000**

Ocorre que, desde o exercício financeiro de 2016, as leis de diretrizes orçamentárias (LDOs) de cada ano têm feito previsão do pagamento do valor máximo de R$ 700,00 a título de diárias, incluindo o adicional de deslocamento. A primeira previsão nesse sentido constou do art. 13, inciso XIV, da Lei nº 13.242, de 30/12/2015, a LDO-2016, e vem sendo repetida desde então.

A exata forma da aplicação do novo teto nos cálculos dos valores devidos a título de diárias gerou dúvidas, as quais foram dirimidas paulatinamente no âmbito da Administração Pública em geral, inclusive na Justiça do Trabalho.

Quando da edição do ato da Presidência do TRT da 14ª Região, ora impugnado, ainda não havia orientação oficial do CSJT a respeito de como deveria ser feito o cálculo das diárias de servidores acompanhando magistrados ou o desconto do auxílio-alimentação ou nos casos da aplicação do teto de R$ 700,00 (setecentos reais) para as diárias. Assim, as decisões pelo desconto do auxílio-alimentação, se antes após a incidência do teto, decorreram de interpretação da própria Administração do TRT.

Posteriormente, o CSJT editou norma tratando desses pontos. A Resolução CSJT nº 240, de 23/4/2019, ao alterar a redação do parágrafo único do art. 25-A da Resolução CSJT nº 124/2013, previu que o valor da diária dos servidores acompanhando magistrados seria calculado antes da incidência do teto de R$ 700,00 (setecentos reais) previsto na legislação orçamentária; também previu, em um primeiro momento, que o desconto do auxílio-alimentação deveria incidir após a aplicação do referido teto:

> Art. 25-A. Durante os exercícios financeiros em que as leis orçamentárias dispuserem sobre limitação geral quanto ao valor de diárias, esses valores serão calculados conforme os seguintes parâmetros:
>
> I – será apurado, para cada dia, o valor potencial da diária e do adicional de deslocamento eventualmente devido, observados o art. 3º e a tabela do Anexo I;
>
> II – <u>o valor apurado no inciso I sofrerá os ajustes previstos no § 1º do art. 5º</u> e no § 3º do art. 6º, que eventualmente sejam cabíveis;
>
> III – metade do valor do adicional de deslocamento será agregada ao valor potencial da diária do dia de chegada à cidade

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004067AA509BD101B.

Firmado por assinatura digital em 01/03/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

> de destino e a outra metade será agregada ao valor potencial da diária do dia de saída da cidade de destino;
>
> IV – o valor efetivo da diária será apurado por meio da submissão do valor calculado na forma dos incisos I a III, ao limite previsto na legislação orçamentária, que incidirá: a) Em sua totalidade, quando devida a diária integral (art. 2º, inciso I); b) Pela metade de seu valor, quando devida meia diária (art. 2º, inciso II); c) Por um quarto de seu valor, quando devido 25% da diária integral (art. 2º, parágrafo único).
>
> Parágrafo único. Os descontos correspondentes ao auxílio-alimentação e ao auxílio-transporte (art. 7º) incidirão sobre o valor efetivo previsto no inciso IV do *caput*. [grifou-se]

No que se refere às diárias dos servidores que acompanham magistrados, esse entendimento se mantém até o presente momento.

Todavia, no que tange ao desconto do auxílio-alimentação, a norma foi alterada pouco depois, por meio da Resolução CSJT nº 246, de 23/8/2019, passando o inciso II do art. 25-A a prever o desconto do auxílio-alimentação antes da incidência do teto, revogando-se, ainda, o parágrafo único desse artigo. Eis como ficou a nova redação do art. 25-A, atualmente vigente:

> Art. 25-A. Durante os exercícios financeiros em que as leis orçamentárias dispuserem sobre limitação geral quanto ao valor de diárias, esses valores serão calculados conforme os seguintes parâmetros: (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)
>
> I – será apurado, para cada dia, o valor potencial da diária e do adicional de deslocamento eventualmente devido, observados o art. 3º e a tabela do Anexo I; (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)
>
> II – o valor apurado no inciso I sofrerá os ajustes previstos no § 1º do art. 5º e no § 3º do art. 6º, que eventualmente sejam cabíveis, além dos descontos previstos no art. 7º; (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 246, de 23 de agosto de 2019)
>
> III – metade do valor do adicional de deslocamento será agregada ao valor potencial da diária do dia de chegada à cidade de destino e a outra metade será agregada ao valor potencial da diária do dia de saída da cidade de destino. (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)
>
> IV – o valor efetivo da diária será apurado por meio da submissão do valor calculado na forma dos incisos I a III, ao limite previsto na legislação orçamentária, que incidirá: (Incluído pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004067AA509BD101B.

Firmado por assinatura digital em 01/03/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PP - 90723-26.2018.5.90.0000**

> a) Em sua totalidade, quando devida a diária integral (art. 2.º, inciso I); (Incluída pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)
>
> b) Pela metade de seu valor, quando devida meia diária (art. 2.º, inciso II); (Incluída pela Resolução CSJT n.º 240, de 23 de abril de 2019)
>
> c) (Revogado pela Resolução CSJT n.º 246, de 23 de agosto de 2019)
>
> Parágrafo único. (Revogado pela Resolução CSJT n.º 246, de 23 de agosto de 2019) [grifou-se]

As razões para a alteração em questão estão registradas no Processo nº CSJT-AN-6505-21.2019.5.90.0000, mais especificamente na Informação CSJT/CGPES nº 132/2019, cumprindo verificar o seguinte trecho da justificativa da alteração normativa:

> 22) Art. 25-A, inciso II e parágrafo único (revogação): alteração do momento do desconto correspondente ao auxílio-alimentação nas diárias, que passa a ser feito antes da submissão do valor da diária ao teto da Lei de Diretrizes Orçamentária, e não mais após esta.
>
> Verificou-se que a sistemática proposta é a que está sendo adotada pelo STF e pelo STJ, conforme extratos mensais do custeio de diárias disponibilizados nos sítios eletrônicos desses órgãos. Uma vez que esses tribunais praticam valores de diárias semelhantes aos da Justiça do Trabalho, entende-se que deve haver um nivelamento da aplicação dos limites da LDO, por questão de isonomia.
>
> Na prática, essa alteração irá elevar o valor líquido das diárias e meia-diárias em R$ 41,36 (quarenta e um reais e trinta e seis centavos), correspondente a 1/22 do valor do auxílio-alimentação, fixado na Portaria Conjunta CNJ nº 1, de 1º/6/2018, em R$ 910,08 (novecentos e dez reais e oito centavos).

Constata-se, pois, que a proposta do CSJT buscou tão somente alinhar seu entendimento ao que já vigorava em outras Cortes superiores." (fls. 165-169. Grifos no original)

Ainda em seu parecer técnico, a assessoria jurídica informou ter sido razoável a interpretação conferida pelo TRT da 14ª Região, ao fazer incidir o desconto do auxílio-alimentação sobre o valor

Firmado por assinatura digital em 01/03/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004067AA509BD101B.

da diária integral do servidor em acompanhamento de magistrado e depois reduzir ao teto legal, tal como é realizado atualmente. E, por fim, considerou indevida a restituição de valores, na forma das seguintes razões de decidir, que passo a adotar:

> "No caso em análise, a Administração do TRT da 14ª Região havia originalmente calculado o valor devido a título de diárias ao servidor aplicando, antes da incidência do teto diário da legislação orçamentária, tanto o cálculo das diárias do servidor em acompanhamento de magistrado quanto o desconto do auxílio-alimentação. Somente após isso é que se aplicava o limite R$ 700,00. Como visto, essa é a forma que hoje prevê o art. 25-A da Resolução CSJT nº 124/2013.
>
> O Presidente do TRT da 14ª Região, no Despacho de 24/10/2018, opinou que essa interpretação da legislação não era razoável, equivalendo a erro material. Contudo, o entendimento tido por errôneo acabou por se revelar aquele que passou a constar no atual regulamento pelo CSJT.
>
> Na época da decisão da Presidência do TRT, o entendimento do CSJT ainda não estava explicitado. Todavia, o fato de este hoje estar consolidado em sentido favorável ao servidor interessado demonstra a plausibilidade do cálculo que foi inicialmente feito pela Administração do TRT da 14ª Região.
>
> Assim, o entendimento praticado pela Administração do TRT14 antes do despacho de 1º/3/2018 da Presidência da Corte Regional era perfeitamente razoável. A mudança da orientação revelou-se, portanto, novo entendimento.
>
> Nesse sentido, há que se verificar a vedação da aplicação retroativa de nova interpretação, em especial quando prejudicial ao administrado, constante do art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei nº 9.784, de 29/1/1999:
>
>> Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.
>>
>> Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:
>>
>> [...]

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004067AA509BD101B.

Firmado por assinatura digital em 01/03/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PP - 90723-26.2018.5.90.0000**

> XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Ainda que fosse possível à Presidência do TRT14 alterar o entendimento até então vigente, não poderia fazê-lo retroativamente.

Pelo exposto, conclui-se que assiste razão ao recorrente, sendo cabível a reforma da decisão da Presidência do TRT da 14ª Região, de forma a considerar incabível a cobrança de quantias decorrentes da matéria tratada nos presentes autos." (fls. 169-171)

Por tais razões, **dou provimento** ao pedido de providências, para tornar indevida a restituição de valores percebidos a título de diárias.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do pedido de providências, nos termos do artigo 6°, IV, 73 e 74 do RICSJT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para tornar indevida a restituição de valores percebidos a título de diárias.

Brasília, 26 de fevereiro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MINISTRO AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO**
Conselheiro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004067AA509BD101B.

Firmado por assinatura digital em 01/03/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.